



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13822.000834/96-08  
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.559  
RECURSO Nº : 121.135  
RECORRENTE : DOUGLAS GALANO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR. LANÇAMENTO. EXERCÍCIO 1995.

O VTNm somente pode ser questionado com apoio em trabalho técnico que seja consistente e atenda às exigências constantes das normas complementares. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.135  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.559  
RECORRENTE : DOUGLAS GALANO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## RELATÓRIO

O ora recorrente impugnou o lançamento do ITR – Exercício 1995, alegando em síntese: a) que o VTN foi declarado em valor excessivo; b) não foram consideradas as áreas isentas existentes; c) o VTNm apresenta-se completamente distorcido, implicando em uma taxação confiscatória; d) a Lei nº 8.847/94 violou o princípio da anterioridade; e) em sua defesa apresenta um laudo emitido pela Prefeitura Municipal de Campos Belos.

A impugnação foi considerada tempestiva, mas foi indeferida, posto que, em particular, o VTN pleiteado encontra-se abaixo do VTN mínimo (VTNm) por hectare previsto para o Município. A respectiva ementa encontra-se redigida nos seguintes termos:

**“LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.**  
O Laudo Técnico de Avaliação, elaborado em desacordo com a NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.  
**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados.

Inicialmente foi negado seguimento ao recurso voluntário, posto que não comprovada a efetivação do depósito voluntário (fls. 37/38). No entanto, foi posteriormente acostada aos autos a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.07.004420-7, concedendo a medida liminar pleiteada (fls. 41/43), que resguardou os interesses e direitos do contribuinte, no que tange à exigência em questão, a qual foi confirmada pela sentença proferida em 18/11/99 (fls. 41/43).

Não há contra-razões, em face do valor em discussão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.135  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.559

VOTO

Recebo o recurso de fls. 30/35, visto ser o mesmo tempestivo e atender às demais formalidades legalmente exigidas.

A base de cálculo do ITR, como cedição, consiste no Valor da Terra Nua (VTN), que deve observar um limite mínimo, considerado por hectare (VTNm), o qual, por sua vez, é fixado pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com outros órgãos (Lei nº 8.847/94, art. 3º).

Em que pese esse tema tenha sido questionado no plano judicial, é forçoso reconhecer que o Poder Judiciário tem reconhecido, de forma majoritária, até o momento, a constitucionalidade da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, para fins de cálculo do ITR, por mera norma complementar. Neste sentido, as decisões proferidas a respeito da IN/SRF nº 16/95 (v.g. TRF - 3ª Região, Processos nºs 96.03.057685-9/SP e 97.03.062301-8/SP), como também da IN/SRF nº 42/96 (v.g. TRF - 1ª Região, Processos nºs 98.01.00.08844-4/MG e 98.01.00.30976-1/MG).

Isso não significa que o VTNm é inquestionável. Ao invés, a própria Lei nº 8.847/94, no parágrafo 4º, do art. 3º, prevê:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Em plena harmonia com essa previsão, restou decidido no plano administrativo:

“ITR. BASE DE CÁLCULO. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Recurso provido (Processo nº 13637-000086/95-16, Rel. Sérgio Gomes Velloso)”

No caso concreto, contudo, entendo que as exigências (formais e materiais) impostas pelas normas que tratam da matéria não foram plenamente atendidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.135  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.559

Primeiro, porque a declaração prestada pela Prefeitura Municipal não tem o condão de substituir o necessário laudo técnico.

A rigor, não basta sequer a mera apresentação de um laudo, posto que este deve atender aos padrões impostos pelas normas complementares que disciplinam a matéria, uma das quais foi expressamente destacada na decisão recorrida (v.g. Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 7/96 c/c Norma NBR 8799/85 da ABNT).

Já no que tange à suposta alegação da violação do princípio da anterioridade, não obstante eu entenda que é possível, em algumas circunstâncias excepcionais, a discussão de matérias constitucionais no âmbito administrativo, o pedido do Recorrente não merece ser acolhido.

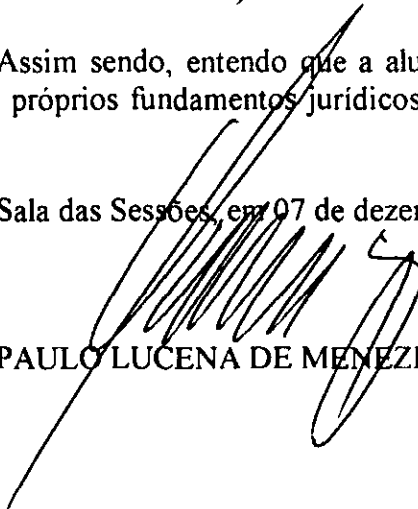
É que, nessa seara, a jurisprudência pátria tem se inclinado em favor do Erário, como se verifica, a título de ilustração, pela leitura do seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ITR. LEI Nº 8.847/94.

1. A vigência da lei tributária, para efeito do princípio da anterioridade, inclusive, conta-se a partir da vigência da medida provisória que lhe deu origem (art. 62 da CF).
2. Majoração do ITR no ano de 94, pela Lei nº 8.847, de 29/01/94, oriunda da MP nº 399, de 29/12/93.
3. Recurso improvido (TRF 1ª Região, AMS 01184686, Rel. Juíza Eliana Calmon)”

Assim sendo, entendo que a aludida decisão monocrática deve ser mantida, por seus próprios fundamentos jurídicos, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000

  
PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13822.000834/96-08

Recurso nº :121.135

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.559.

Brasília-DF, 27.03.2001

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros**  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001